

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO .....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Publicação: Segunda-feira, 11 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DO PLENÁRIO

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 020 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

EXPEDIENTE Nº 083/24 – E. **PROCESSO SEI 106072/2024 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), sugerindo **deliberação** Plenária acerca de **alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal em **23 municípios** do Poder Executivo, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. No desempenho do acompanhamento concomitante da gestão municipal, a Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), verificou que em **23 municípios** o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme fixado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF) referente ao segundo quadrimestre de 2024. Dos municípios que ultrapassaram os limites, **9 (nove)** municípios, ultrapassaram o limite de alerta, **7 (sete)** estão acima do limite prudencial (51,30% da RCL - parágrafo único do art. 22 da LRF) e **7 (sete)** estão acima do limite legal (54,00% da RCL - inciso III do art. 20 da LRF) (informações detalhadas nos Apêndices I, II e III – peça 0218922). Sugere-se que decida pela necessidade de notificação dos governantes municipais, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentado, para que seja expedida, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, notificação dos governantes municipais, elencados nos Apêndices I, II e III da peça 0218922, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF.**

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária das Sessões

## APÊNDICE I - LIMITE LEGAL

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - SAGRES CONTÁBIL	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Barras	57,40	63,97	Quadrimestral
Murici dos Portelas	56,66	60,51	Quadrimestral
Esperantina	55,95	59,86	Quadrimestral
Altos	54,73	60,63	Quadrimestral
Boa Hora	54,70	47,60	Quadrimestral
Madeiro	54,68	Sem Publicação	Quadrimestral
Parnaíba	54,33	59,87	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil e Publicações Oficiais

## APÊNDICE II – LIMITE PRUDENCIAL

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - SAGRES CONTÁBIL	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Miguel Alves	53,39	48,82	Quadrimestral
Jurema	52,66	52,46	Quadrimestral
Piripiri	52,32	57,56	Quadrimestral
Lagoa de São Francisco	52,16	51,45	Quadrimestral
Jatobá do Piauí	51,96	47,35	Quadrimestral
Amarante	51,53	43,19	Quadrimestral
São João da Serra	51,38	47,50	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil e Publicações Oficiais

## APÊNDICE III - LIMITE ALERTA

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - SAGRES CONTÁBIL	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Itaueira	50,97	Sem Publicação	Quadrimestral
Matias Olímpio	50,76	Sem Publicação	Quadrimestral
Alto Longá	50,12	40,52	Quadrimestral
Pedro II	49,69	56,44	Quadrimestral
Palmeirais	49,67	44,69	Quadrimestral
Barro Duro	48,70	47,65	Quadrimestral
José de Freitas	48,67	53,22	Quadrimestral
Redenção do Gurguéia	48,67	48,11	Quadrimestral
Paulistana	48,66	50,85	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil e Publicações Oficiais

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011660/2023

ACÓRDÃO Nº 469/2024-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ), EM DIVERSAS RUAS QUE COMPÕEM A MACRORREGIÃO 1 – LITORAL, TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO PLANÍCIE LITORÂNEA DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DA SETRANS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E OUTRO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: AUDITORIA. IMPROPRIEDADES EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE E VIDA ÚTIL DO PAVIMENTO CONTRATADO. CORREÇÃO DE PATOLOGIAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES.

É imprescindível que seja implementado um efetivo acompanhamento da execução de obras rodoviárias, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento.

*SUMÁRIO: AUDITORIA. SECRETARIA DOS TRANSPORTES, EXERCÍCIO 2022. Recomendação e Determinações ao Secretário da SETRANS. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2 (peça nº 08) no âmbito da Secretaria dos Transportes – SETRANS, exercícios 2022 e 2023 com o objetivo de examinar a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), em diversas ruas que compõem a macrorregião 1 – litoral, território de desenvolvimento planície litorânea decorrente da Concorrência Pública nº 05/2022, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização

de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2 (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pelo acolhimento das recomendações sugeridas na Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFINFRA (item 12, peça nº 08), aumentando o prazo, conforme requerido pelo ente auditado, nos seguintes termos:

a) Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da SETRANS que implemente medidas no acompanhamento de obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação de recursos públicos requer. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias o controle tecnológico anexado em todas as medições e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo dos serviços executados e o consequente pagamento a ser realizado;

b) Pela DETERMINAÇÃO ao atual gestor da SETRANS, tendo em vista o seu poder-dever de fiscalização, que exija da contratada um efetivo controle tecnológico, enviando as medidas adotadas à DFINFRA, em até 90 dias, de acordo com as normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, monitorando a espessura do pavimento executado, com o devido controle estatístico, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento;

c) Pela DETERMINAÇÃO ao atual gestor da SETRANS que a atual administração efetue o devido monitoramento da obra em questão, invocando a responsabilidade objetiva do construtor, e efetue o refazimento dos serviços quando necessário, com destaque dado à Rua 01 de Abril, onde existia apenas uma suposta camada de regularização, enviando as medidas adotadas à DFINFRA em até 90 dias, sob pena instauração dos instrumentos processuais cabíveis, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32 de 10 de novembro de 2022, art. 4, § 3º.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 18 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/011231/2023**

ACÓRDÃO Nº 476/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 340/2023-SPL, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010628/2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2023

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO – ASSOCIAÇÃO REABILITAR, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS (CNPJ Nº 07.995.466/0001-13)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SIGIFROI MORENO FILHO-OAB/PI 2.425/93 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

**EMENTA:**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE AJUSTES AO CONTRATO COMO ALTERNATIVA PARA SUA NÃO RESCISÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

2. A fim de priorizar a continuidade de serviço público essencial, a Administração deve proceder aos ajustes necessários ao contrato de gestão como alternativa à rescisão contratual diante da constatação de irregularidades sanáveis.

3. Consoante posicionamento do TCU, quando do julgamento de recursos pelos Tribunais de Contas, deve ser observado o princípio do “*non reformatio in pejus*”.

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.** Pressupostos recursais presentes. Insubsistência das razões recursais. Conhecimento. **Não provimento.** Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO–ASSOCIAÇÃO REABILITAR (CNPJ nº 07.995.466/0001-13), em face do Acórdão nº 340/2023-SPL, prolatado nos autos do processo TC/010628/2022, que decidiu pela procedência parcial da Representação movida pelo Ministério Público Estadual acerca de irregularidades do Contrato de Gestão nº 32/2022 celebrado entre a recorrente e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI; considerando a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3–Contraditório e Recursos (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Sigifroi Moreno Filho (OAB/PI nº 2.425), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade, em consonância com o parecer ministerial pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).**

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão). Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 680/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019 de 24 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003708/2022**

ACÓRDÃO Nº 477/2024-SPL

ASSUNTO:AUDITORIA-IRREGULARIDADESNAEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO Nº 36/2018-SETRANS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES – SETRANS, EXERCÍCIO 2018 A 2020  
RESPONSÁVEIS: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA (SECRETÁRIO DA SETRANS – PERÍODO 2018/2019)

MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO (SECRETÁRIO DA SETRANS-PERÍODO DE 2019/2020)

MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO (ENGENHEIRA SUPERINTENDENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DA SETRANS–PERÍODO 2018/2019)

FRANCISCO LEONARDO DE CARVALHO MENDES (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PAC ENGENHARIA)

MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO (SECRETÁRIO DA SETRANS EM 2019/2020)

EDSON TELES DE ALENCAR (DIRETOR DA UNIDADE DE TRANSPORTES MODAIS DA SETRANS/PI EM 2019/2020)

OSVALDO LEÔNCIO DA SILVA FILHO (ENGENHEIRO FISCAL DO CONTRATO Nº 36/2018)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA – OAB/PI Nº 8.029 E WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUSA – OAB/PI Nº 6.994 (REPRESENTANDO O SR. GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA)

ANSELMO ALVES DE SOUSA – OAB/PI Nº 13.445; JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO – OAB/PI Nº 19.480 (REPRESENTANDO A EMPRESA PAC ENGENHARIA LTDA)

MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 2.209; WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO – OAB/PI Nº 3.965 E JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO – OAB/PI Nº 13.069 (REPRESENTANDO MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO) THYAGO ANDRÉ ALVES DE BRITO MELO – OAB/PI Nº 9.492 (REPRESENTANDO O SR. OSVALDO LEÔNCIO DA SILVA FILHO)

THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260 (REPRESENTANDO O SR. EDSON TELES DE ALENCAR)

**EMENTA:** AUDITORIA. IMPROPRIEDADES EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NECESSIDADE DE EFETIVA GESTÃO DE QUALIDADE. DIFICULDADES DA GESTÃO. CORREÇÃO DE PATOLOGIAS. MONITORAMENTO.

1. É imprescindível que seja implementada uma efetiva gestão de qualidade em obras rodoviárias, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento.

2. As dificuldades na gestão devem ser consideradas quando do julgamento de processos que podem resultar na aplicação de multa, ainda que incida culpa *in vigilando*.

3. O comprometimento do construtor em sanar as irregularidades transportam a tomada de providências para momento posterior.

**SUMÁRIO:** Auditoria-SETRANS, exercícios 2018 a 2020. Dificuldades da gestão. Recomendações ao atual Secretário da SETRANS. Instauração de processo de monitoramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 3 (peça nº 03) no âmbito da Secretaria dos Transportes – SETRANS, que fiscalizou à “execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com banho diluído – TSD na Rodovia PI-322, entre PI-115/ Divisa PI-CE, no município de Buriti dos Montes – PI” - Processo Administrativo AA.319.1.001016/16-40, Concorrência nº 05/2018 e Contrato nº 36/2018-SETRANS, cujo montante de recursos fiscalizados importou em R\$ 7.342.589,59, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG III – Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peça 3), o relatório (peça 53) e a análise do contraditório (peça 80) da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral dos advogados Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI nº 3965), Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 101), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento apresentada pela DFINFRA (item 05, fls. 22/23, peça nº 80) como recomendação, nos seguintes termos: a) quanto à “Camada de rolamento com presença maciça de patologia”, pela recomendação ao atual Secretário da SETRANS que efetue o devido monitoramento da obra em questão, invocando a responsabilidade objetiva do construtor, e determinando o refazimento dos serviços quando necessário, de acordo com o art. 618 do Código Civil Brasileiro, quanto à qualidade e garantia da obra, enviando as medidas adotadas à DFINFRA; b) pela recomendação ao atual Secretário da SETRANS que sejam implementadas medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas; c) pela instauração de processo de monitoramento por este TCE para acompanhamento da correção das patologias apontadas no relatório da DFINFRA sob a responsabilidade da empresa PAC ENGENHARIA LTDA, a iniciar no prazo de 90 dias, conforme ofício colacionado aos autos, ocasião em que poderão ser aplicadas as sanções cabíveis; d) não acompanhar o Parquet quanto à comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão). Não houve substituto designado para a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 680/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, de 24 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/010506/2023**

ACÓRDÃO Nº 483/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE:AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

DENUNCIADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO, OAB/PI Nº 8.815 – PELO DENUNCIADO (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 13 E 31); NELSON ALBINO NETO, OAB/SP Nº 222.187 E MARIA JÚLIA MARCONDES DE MOURA E SOUZA, OAB/SP Nº 455.508 - PELA DENUNCIANTE (PROCURAÇÃO À PEÇA 02, FLS. 07).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÕES: VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR DE LICITANTE ADJUDICANTE, VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA LICITANTE COMERCIALIZAR E DISTRIBUIR O PRODUTO LICITADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. Em procedimento licitatório, faz-se necessária a especificação clara e precisa do objeto a ser licitado, sem que haja restrição ou frustração do caráter competitivo;

2. A legislação específica brasileira é rigorosa no sentido de que os editais de licitação exijam dos licitantes a autorização diretamente pela detentora do registro para importar, comercializar ou distribuir os produtos sujeitos à importação de bens e à fiscalização da Vigilância Sanitária (RDC ANVISA Nº 81/2008, RDC ANVISA 61/2004, RDC ANVISA 23/2012).

*SUMÁRIO: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2023. Alegação de irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela empresa AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, noticiando irregularidades no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023 - PROCESSO Nº 00012.014916/2022-21, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS4 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto da relatora (peça 61), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Denúncia, e por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, sem aplicação de multa ao gestor, divergindo neste ponto da Conselheira relatora, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, ao gestor.

Decidiu, ainda, o plenário, pela emissão de recomendações para o atual gestor da SESAPI, constantes no voto da relatora (peça 61), abaixo transcritas:

B) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da SESAPI para que em futuros certames:

b.1 - Defina com precisão e rigor técnico o objeto a ser licitado a fim de evitar questionamentos quanto à violação do princípio da vinculação ao edital (art. 3º da Lei Nº 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021);

b.2 - Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório art. 3º da Lei Nº 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021);

b.3 - Determine que faça constar dos editais para compra de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos congêneres, a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e nas Resoluções - RDCs da Anvisa e demais normas pertinentes, quando aplicável ao caso, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas de vigilância sanitária mandatórias;

b.4 - Nos certames para medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos congêneres, abstenha-se de fazer exigências indevidas ou desnecessárias que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Demande rigor técnico na definição das exigências de habilitação em licitações para insumos de saúde, em consonância com as normas regulamentares pertinentes;

b.5 - Capacite criteriosamente o pessoal que atua na fase interna e externa dos processos licitatórios para compra de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos congêneres a fim de que tenham conhecimento técnico adequado sobre matéria regulatória. Forneça manual e orientação acerca dos critérios de habilitação técnica específicos exigidos e daqueles indevidos na aquisição de insumos médicos, hospitalares e afins.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 25 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/009747/2024**

ACÓRDÃO Nº 485/2024-SPL  
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 090/2024-SSC  
 ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO 2022  
 EMBARGANTE: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADOS: JAMYLLÉ DE MELO MOTA – OAB/PI Nº 13.229 E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25 DE OUTUBRO DE 2024

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO SANEAMENTO DO VÍCIO.

1. Excepcionalmente, demonstra-se possível a aplicação do efeito infringente aos embargos de declaração para modificar ou invalidar a decisão embargada, quando tal modificação for uma consequência natural do saneamento do vício de nulidade;

2. A omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta caracteriza prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, levando à nulidade absoluta da decisão, pois se trata de vício insanável, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Sumário:** Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio nº 090/2024-SSC. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco em razão de suposta omissão na intimação da advogada signatária da sessão de julgamento

da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício 2022 – TC/004373/2022, na qual foi proferido o Parecer Prévio nº 090/2024-SSC, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo **provimento** para declarar a nulidade do Parecer Prévio nº 090/2024-SSC com a consequente reinclusão em pauta do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício financeiro de 2022 - TC/004373/2022.

**Presentes** os conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/013473/2023**

ACÓRDÃO Nº 557/2024-SSC  
 ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, 2023  
 DENUNCIANTE: MARIA GILMARA FERREIRA E OUTROS  
 DENUNCIADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA (PREFEITO)  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA: MARIA WILLANE SILVA E LINHARES - OAB/PI Nº 9.479 – (PROCURAÇÃO À PEÇA 22)  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25 DE OUTUBRO DE 2024

**EMENTA:** DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE VEREADOR E SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO.

A exoneração de servidor nomeado indevidamente para cargo em comissão não gera dano ao erário se ele sequer chegou a ser incluído na folha de pagamento.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício 2023. Irregularidades na nomeação de cargo do poder executivo municipal. Perda do Objeto. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Novo Oriente, noticiando irregularidade na nomeação de servidor para o cargo em comissão de Coordenador de Atendimento em Saúde no âmbito do poder executivo municipal, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, através da Divisão técnica II (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da relatora (peça 35), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em razão da perda do objeto.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de 25 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/016673/2020**

ACÓRDÃO Nº 548/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

GESTOR: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020. OCORRÊNCIAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM

CAPACIDADE OPERACIONAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (PRESTADORES DE SERVIÇOS). IRREGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES COMO FISCAIS DE CONTRATOS.

1. A avaliação da capacidade técnico-operacional tem relevância para que seja demonstrada a experiência do licitante – pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional a empresa comprova que já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

2. A divulgação das ações voltadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, por meio do portal da transparência, se fazia necessário, naquela época, para que, além da população, os órgãos de controle pudessem acompanhar e fiscalizar os gastos com enfrentamento da pandemia, bem como para que fossem cumpridas as exigências da Lei de Acesso à Informação.

3. Demonstra-se grave a falha atinente a não observância dos regulamentos legais para contratação de pessoal no âmbito do município.

4. A nomeação de servidores como fiscais de contratos, deve observar o princípio da segregação de funções, a fim de evitar possíveis riscos.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Contas de Gestão da Prefeitura: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações. Ciência a órgãos externos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 56), a Decisão Plenária nº 102/2023 (peça 96), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 97), o Relatório de Contraditório da DFINFRA (peça 115), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58 e 117), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 132), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 132), da seguinte forma: a) pelo julgamento de irregularidade às contas do Sr. Fábio de Carvalho Macedo na gestão da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí, exercício financeiro de 2020, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes irregularidades. 1. Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do Covid-19; 2. Ilegalidade na contratação de pessoal (prestadores de serviços): valor empenhado, R\$ 498.562,39; 3. Contratação de empresa sem capacidade operacional para realização



de obras no município – contratada: Empresa Vanessa Sousa Coelho Damasceno Eireli-EPP(PROJETE); 4. Descumprimento da Lei nº 4.320/64, por ausência de informações relevantes nas notas de empenhos; 5. Irregularidade na nomeação de servidores para função de fiscal de contrato; 6. Descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017: não observância do prazo para cadastramento de contratos no sistema Cadastro Web; de informações de gestores e fiscais dos contratos e de finalizações de licitações.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor correspondente a 2.000 UFR's/PI prevista no art. 79, incisos I, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, para que sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Betânia do Piauí nos seguintes termos:

a) Realizar os processos de despesas com base em licitações vigentes e devidamente identificadas nas notas de empenhos;

b) Proceder à regularização da contratação de pessoal por excepcional interesse público;

c) Atentar à IN nº 06/2017 quanto aos cadastros, publicações e finalizações das licitações e respectivos contratos.

Decidiu, por fim, a Segunda Câmara, pela expedição de Comunicação aos seguintes órgãos:

d) Ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades apontadas na contratação da empresa Vanessa Sousa Coelho Damasceno Eireli-EPP (PROJETE), CNPJ: 29.355.528/0001-65, referentes à TP 001/2020 (execução das obras de pavimentação de vias públicas no município de Betânia do Piauí, referente ao Convênio SICONV nº 869210/2018, no valor de R\$ 225.170,89); TP 008/2020 (execução de obras de pavimentação de vias públicas em paralelepípedo, referente ao Convênio nº 887043/2019, no valor de R\$ 244.181,95), e TP 014/2020 (execução das obras de construção de Unidade Multieventos, referente ao Convênio SICONV nº 896239/2019, no valor de R\$ 244.580,48), considerando que a fiscalização pela aplicação de recursos federais é competência do TCU;

e) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas no presente processo de prestação de contas;

f) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para as medidas cabíveis, em relação às irregularidades apontadas no processo, nos termos do artigo 383 do RI-TCE/PI.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 de 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/016673/2020**

ACÓRDÃO Nº 549/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE BETÂNIA DO PIAUÍ

GESTOR: MAXIMINIANO COELHO RODRIGUES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

**EMENTA:** CONTAS DO FUNDEB. OCORRÊNCIA QUE NÃO CARACTERIZA GRAVE IRREGULARIDADE: DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.320/64, POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS DE EMPENHOS.

Quando a falha apontada não caracteriza grave irregularidade, justifica-se a aprovação com ressalvas das contas.

**Sumário:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 56), a Decisão Plenária nº 102/2023 (peça 96), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 97), o Relatório de Contraditório da DFINFRA (peça 115), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58 e 117), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 132), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 132), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Maximiniano Coelho Rodrigues, na gestão do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha

apontada: descumprimento da Lei nº 4.320/64, por ausência de informações relevantes nas notas de empenhos;

b) Pela aplicação de multa ao gestor acima, no valor correspondente a 300 UFR/PI, prevista no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 de 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/016673/2020**

ACÓRDÃO Nº 550/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ

GESTORA: LASARA EMANUELLA SOUSA SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

**EMENTA:** CONTAS DO FMS. OCORRÊNCIAS QUE CARACTERIZAM GRAVE IRREGULARIDADE: ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (PRESTADORES DE SERVIÇOS); CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. OUTRAS FALHAS: DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.320/64, POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS DE EMPENHOS.

1. A avaliação da capacidade técnico-operacional tem relevância para que seja demonstrada a experiência do licitante – pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional a empresa comprova que já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

2. Demonstra-se grave a falha atinente a não observância dos regramentos legais e constitucionais para contratação de pessoal no âmbito do município.

3. Embora se trate de ocorrência de aspecto formal, sem denotar eventual prejuízo de ordem financeira, a ausências de identificação das licitações nas notas de empenho dificultam o acompanhamento da despesa, impossibilitando, assim, a atuação eficaz do controle externo.

**Sumário:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável, na forma do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), a Decisão Plenária nº 102/2023 (peça 96), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 97), o Relatório de Contraditório da DFINFRA (peça 115), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58 e 117), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 132), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 132), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de irregularidade às contas prestadas da Sra. Lasara Emanuella Sousa Santana, na gestão do FMS de Betânia do Piauí, exercício 2020, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas apontadas: ilegalidade na contratação de pessoal (prestadores de serviços): valor empenhado, R\$ 498.562,39; descumprimento da Lei nº 4.320/64, por ausência de informações relevantes nas notas de empenhos; contratação de empresa sem capacidade operacional para realização de obras no município – contratada: Empresa Vanessa Sousa Coelho Damasceno Eireli-EPP (PROJETE).

b) Pela aplicação de multa à gestora acima, no valor correspondente a 1.000 UFR's/PI, prevista no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 de 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/016673/2020**

ACÓRDÃO Nº 551/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE BETÂNIA DO PIAUÍ

GESTORA: FRANCILÂNDIA MARIA COELHO DA CONCEIÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

**EMENTA:** CONTAS DO FMAS. OCORRÊNCIA QUE NÃO CARACTERIZA GRAVE IRREGULARIDADE: DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.320/64, POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS DE EMPENHOS.

Quando a falha apontada não caracteriza grave irregularidade, justifica-se o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 56), a Decisão Plenária nº 102/2023 (peça 96), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 97), o Relatório de Contraditório da DFINFRA (peça 115), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58 e 117), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 132), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 132), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Francilândia Maria Coelho da Conceição, na gestão do FMAS, exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha apontada: descumprimento da Lei nº 4.320/64, por ausência de informações relevantes nas notas de empenhos.

b) Pela aplicação de multa à gestora acima, no valor correspondente a 300 UFR/PI, prevista no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 de 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/016673/2020**

ACÓRDÃO Nº 552/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FERREIRA DE MACEDO JÚNIOR - PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA QUE NÃO CARACTERIZA GRAVE IRREGULARIDADE: DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017: NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO DE CONTRATOS NO SISTEMA CADASTRO WEB, E DAS INFORMAÇÕES DE GESTORES E FISCAIS DOS CONTRATOS E DE FINALIZAÇÕES DE LICITAÇÕES.

Quando há identificação de falha atribuída ao Presidente da CPL, justifica-se a aplicação da sanção de multa ao responsável.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO REFERENTE À CPL DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206 III do RITCE. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 56), a Decisão Plenária nº 102/2023 (peça 96), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 97), o Relatório de Contraditório da DFINFRA (peça 115), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58 e 117), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 132), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 132), pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Ferreira de Macedo Júnior (Presidente da CPL), no valor correspondente a 200 UFR/PI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206 III do RITCE, em razão da falha relativa ao descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, pelo atraso no cadastramento de informações no Sistema Cadastro WEB.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 de 23 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/016673/2020**

ACÓRDÃO Nº 553/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

INTERESSADO: EMPRESA VANESSA SOUSA COELHO DAMASCENO EIRELI EPP – PROJETE  
- EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL.  
GRAVES IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA

CONTRATADA: AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL.  
SUPERFATURAMENTO EM OBRAS. RESTITUIÇÃO DOS  
VALORES.

Quando há identificação de superfaturamento em obras executadas pela empresa contratada, justifica-se a restituição do valor aos cofres públicos.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Aplicação de sanção à responsável pela empresa contratada: Correção do valor de R\$ 48.540,87 restituído aos cofres públicos, correspondente ao superfaturamento, conforme art. 386 do RITCE/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 56), a Decisão Plenária nº 102/2023 (peça 96), o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 97), o Relatório de Contraditório da DFINFRA (peça 115), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58 e 117), a sustentação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 132), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 132), para que seja procedida à correção do valor R\$ 48.540,87, devolvido pela Empresa Vanessa Sousa Coelho Damasceno Eireli EPP – PROJETE, correspondente aos superfaturamentos identificados pela inspeção, conforme art. 386 do RITCE.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 de 23 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/004838/2024**

ACÓRDÃO Nº 470/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CARDOSO

DENUNCIADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, não há que se falar em irregularidade no ato concessório.

*Sumário: DENÚNCIA. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Improcedência da denúncia. Recomendação à entidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em desfavor da Fundação Piauí Previdência, comunicando supostas irregularidades na concessão do benefício de Pensão por Morte requerida pela Sra. Maria Eliete Quirino de Sousa em razão do falecimento do Sr. Raimundo Nunes Cardoso, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), nos seguintes termos:

a) pela improcedência da denúncia, conforme exposto no item 2 do voto da relatora, uma vez que restou comprovado pela Fundação Piauí Previdência que a concessão do benefício de Pensão por Morte a Sra. Maria Eliete Quirino de Sousa foi realizado de acordo com as normas legais vigentes, apesar da ausência de portaria de concessão do referido benefício;

b) pela recomendação à Fundação Piauí Previdência para que encaminhe a este TCE/PI o ato concessório de pensão da Sra. Maria Eliete Quirino de Sousa para fins de análise, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual em Teresina, 18 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/008378/2024**

ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-ALEPI

CONSULENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA-PRESIDENTE DA ALEPI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DE CHEFE DE PODER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LRF E DA CF/88.

1. Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas no artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos.



2. Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, a partir da relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF.

3. Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita.

4. Para novas despesas realizadas nos 180 dias que antecedem o encerramento do mandato e que possam impactar no aumento dos gastos com pessoal, o gestor deve, antecipadamente, realizar os seguintes procedimentos: Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa; Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa; Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas; Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF); Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF); Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

*Sumário: Consulta – Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias de mandato de Chefe de Poder. Condicionantes. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os autos de **Consulta apresentada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), Sr. Francisco José Alves da Silva, com vistas a dirimir dúvida acerca da possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias do final do mandato do Chefe do Poder**, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 – Pessoal e Folha de Pagamento (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), por responder, em tese, a consulta nos termos seguintes: “É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem infringência do inciso II, do artigo 21 da LRF?” a) Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas nas disposições do artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos; b) Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, aqui entendida a relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF; c) Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita; d) Diante de qualquer nova despesa nos 180 dias que antecedem o encerramento do seu mandato e que possa impactar aumento dos gastos com pessoal, o gestor deve, antecipadamente, levar a efeito os seguintes procedimentos: d.1) Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; d.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa; d.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa; d.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas; d.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF); d.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF); d.7) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 680/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 19, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/007274/2024**

ACÓRDÃO Nº 534/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2814

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: VALDÍVIA CARVALHO DE MOURA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Denúncia – Irregularidade na apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal. Arquivamento

*Sumário: Processo de Denúncia – Irregularidade na apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal - Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de peça 17, Parecer Ministerial à peça 19, Voto do Relatora à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, determinou o arquivamento dos autos para Valmir Barbosa de Araújo.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e o conselheiro substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior  
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de Outubro de 2024 .

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008328/2023**

ACÓRDÃO Nº 562/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO RABELO DE PAIVA

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

Procedência da Representação para Francisco Antônio Rabelo de Paiva, com aplicação de multa de 500 UFR's/PI;

Recomendar que a P.M. de Miguel Alves-PI, na aquisição de livros para o ensino público, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de

pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008328/2023**

ACÓRDÃO Nº 563/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

Procedência da Representação para Maria das Dores Fontenele Brito, com aplicação de multa de 1000 UFR's/PI;

Recomendar que a P.M. de Luís Correia-PI, na aquisição de livros para o ensino público, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008328/2023**

ACÓRDÃO Nº 564/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

Procedência da Representação para Raimundo Nonato L. Percy Júnior, com aplicação de multa de 1000 UFR's/PI;

Recomendar que a P.M. de Buriti dos Lopes-PI, na aquisição de livros para o ensino público, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

pela não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, gestor da P. M. de Buriti dos Lopes-PI.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008328/2023**

ACÓRDÃO Nº 565/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

RESPONSÁVEL: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

Procedência da Representação para Marcus Fellipe Nunes Alves, com aplicação de multa de 300 UFR's/PI;

Recomendar que a P.M. de Canto do Buriti-PI, na aquisição de livros para o ensino público, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008328/2023**

ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

a) Procedência da Representação para João Luiz Carvalho da Silva, com aplicação de multa de 300 UFR's/PI;

b) Recomendar que a P.M. de Monsenhor Gil-PI, na aquisição de livros para o ensino público, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/008328/2023**

ACÓRDÃO Nº 567/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADO: MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÍTALO CARDOSO SOARES FURTADO

REPRESENTANTE: E.N MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2882

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

*Sumário: Representação. MF Distribuidora e Livraria Ltda. Procedência. Sem Aplicação de Multa. Sem Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma:

a) Procedência da Representação para a empresa M F Distribuidora e Livraria Ltda, representada pelo Sr. Francisco Italo Cardoso Soares Furtado, sem aplicação de multa e sem recomendação;

b) pela não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, em desfavor da empresa MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/012224/2024**

ACÓRDÃO Nº 454/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020295/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ

GESTOR: NATANAEL SALES DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa, art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI.



*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 154/2023-SPC (fls. 01/02 da peça 02 do processo TC/012224/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 10 da peça 02 do processo TC/012224/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06 do processo TC/012224/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

a) **Aplicação da multa**, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI ao Sr. **Natanael Sales de Sousa**, Prefeito Municipal de Tanque do Piauí;

b) **Arquivamento**.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 20, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/012230/2024**

ACÓRDÃO Nº 455/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020412/2021

UNIDADE GESTORA: C. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTORA: BEATRIZ TORRES MIRANDA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa, art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI.

*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Câmara Municipal de Bom Jesus. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 299/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012230/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 14 da peça 2 do processo TC/012230/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012230/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa**, no valor de **300 UFR-PI** à Sr.<sup>a</sup> **Beatriz Torres Miranda**, Presidente da Câmara do Município de Bom Jesus, por não comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 299/2023-SPC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 e 206, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI;

b) **Arquivamento**.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 20, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/012232/2024**

ACÓRDÃO Nº 456/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020446/2021

UNIDADE GESTORA: C. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: DEIJANO RAIMUNDO DE LIMA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa, art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI.

*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 233/2023-SPC (fls. 1/3 da peça 2 do processo TC/012232/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 13 da peça 2 do processo TC/012232/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012232/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa**, no valor de **300 UFR-PI** à Sr.<sup>a</sup> **Deijano Raimundo de Lima**, Presidente da Câmara do Município de Vila Nova do Piauí, por não comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 299/2023-SPC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 e 206, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI;

b) **Arquivamento.**

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 20, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/012292/2024**

ACÓRDÃO Nº 461/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/004828/2022

UNIDADE GESTORA: C. M. DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO 2022)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo,

previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa, art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI.

*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Câmara Municipal de Conceição do Canindé. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 106/2023-SPC (fls. 25/26 da peça 2 do processo TC/012292/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 37 da peça 2 do processo TC/012292/2024), o Relatório Complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (fls. 40/48 da peça 2 do processo TC/012292/2024), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (fls. 50/51 da peça 2 do processo TC/012292/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012292/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa**, no valor de **300 UFR-PI** ao Sr. **Antônio Cassio Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara do Município de Conceição do Canindé /PI, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) **Arquivamento.**

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 20, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/012331/2024**

ACÓRDÃO Nº 463/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020251/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIACHO FRIO

GESTOR: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PROCESSO: TC/000612/2024

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa, art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI.

*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.*

ACÓRDÃO Nº 452/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2906 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 29/10/2024 A 31/10/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

DENUNCIADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM  
ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI 12.306 E OUTRO – PROCURAÇÃO À PEÇA 33.2

MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR 5902 OAB-PI – PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE.

1. A análise técnica constatou que não houve a apresentação de um estudo de demanda acompanhado da memória de cálculo, com o histórico de aquisições anteriores de modo a justificar o quantitativo apresentado, refletindo em especificação do objeto em descompasso com a real necessidade.

2. O setor técnico ressaltou o descumprimento do art. 23 da Lei 14.133/2021, referente à realização da pesquisa de preços.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício de 2023. Procedência. Determinação. Recomendações.*

Arguiu suspeição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum. A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), nos seguintes termos:

a) **Procedência da Denúncia.**

b) **DETERMINAÇÃO** para a ANULAÇÃO, pela P.M. de Paes Landim/PI, do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 020/2023, considerando que há vício insanável – ausência de estudo de demanda c/c memória de cálculo ocasionando superdimensionamento nas aquisições dos produtos objeto do citado pregão, assim como a fragilidade da pesquisa de preços – tornando sem efeito todos os atos que deles

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 077/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012331/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 15 da peça 2 do processo TC/012331/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012331/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos:

a) Aplicação da multa, no valor correspondente a 1000 UFR-PI, estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RITCE-PI ao Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, Prefeito Municipal de Riacho Frio/PI;

b) Arquivamento.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 20, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

dependam, sem prejuízo de apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (§1º art. 71 da Lei 14.133/2021).

c) **RECOMENDAÇÃO** para que ADOTE nos editais das licitações em geral, como regra, o critério de julgamento menor preço por item e não por preço global, para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, quando não há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

d) **RECOMENDAÇÃO** para que nos procedimentos licitatórios futuros, REALIZE a pesquisa de preços, na forma do art. 23, §1º, Lei nº 14.133/21, materializada em documento que conterà, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e justificativas para a metodologia utilizada, em especial para desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

**Presentes** os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 29/10/2024 a 31/10/2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.835/2020**

ACÓRDÃO N.º 558/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - ESTADO DO PIAUÍ - POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

RESPONSÁVEL: SR. LINDOMAR CASTILHO MELO - COMANDANTE GERAL (ESPÓLIO)

ADVOGADO: DR.ª MARIA CAROLINA SANTOS MELO - OAB/PI N.º 21.620 (COM PROCURAÇÃO À PÇ.73.1, TENDO COMO OUTORGANTE A SR.ª RAIMUNDA DA CRUZ SANTOS MELO - INVENTARIANTE DO SR. LINDOMAR CASTILHO MELO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25.10.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO DE 2020 PARA OS PRODUTOS PRIORIZADOS. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO

DA DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LOCADOS PELA PMPI. FALHAS FORMAIS EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.º 06/2017 E N.º 08/2019.

*Ab initio*, é oportuno consignar o saneamento parcial das ocorrências denominadas não cumprimento das metas fixadas na LDO de 2020 para os produtos priorizados, tendo em vista que o exercício financeiro de 2020 tratou-se de ano de pandemia em que houve reflexos sob os diversos aspectos da sociedade (econômico, social e saúde) e pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública, em que o gestor anexou os documentos comprobatórios do alegado, devendo, contudo, a Polícia Militar, promover o efetivo controle individualizado do abastecimento dos veículos.

Ademais, no que se refere ao pagamento de serviços de manutenção em veículos locados pela PMPI, a referida ocorrência está sendo apurada nos autos de processo específico (TC n.º 008.970/2024) e, em eventual julgamento de irregularidade, a matéria poderá ser novamente discutida em grau de recurso.

Quanto ao mais, os autos apontam falhas formais em relação ao cumprimento das instruções normativas n.º 06/2017 e n.º 08/2019, não atendimento das recomendações do controle interno e dispensa de licitação com falhas na pesquisa de preço, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Por fim, em relação às sanções de multa requeridas, não é cabível a aplicação de sanção em relação ao gestor Lindomar Castilho Melo, em virtude de seu falecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas.

*Sumário. Estado do Piauí. Polícia Militar. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Não aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de recomendações ao atual Comandante Geral da PM PI e aos atuais gestores de todas as unidades gestoras da PM PI.*

PROCESSO: TC N.º 016.835/2020

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) não cumprimento das metas fixadas na LDO de 2020 para os produtos priorizados - ocorrência parcialmente sanada; b) pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública - ocorrência parcialmente sanada; c) pagamento de serviços de manutenção em veículos locados pela PM PI; d) Instrução Normativa n.º 08/2019: atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual; e) Instrução Normativa n.º 06/2017 e.1) cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; e.2) informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; e.3) informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo; f) não atendimento das recomendações do controle interno; f) dispensa de licitação com falhas na pesquisa de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE, peça 12; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE IV, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Regular, com ressalvas, as contas de gestão da Polícia Militar do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lindomar Castilho Melo - Comandante Geral, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Não Aplicar Multa ao Sr. Lindomar Castilho Melo - Comandante Geral; c) Expedir Recomendação ao atual Comandante Geral da PM PI, com fundamento no art. 1, §3º do RI TCE PI, nos seguintes termos: c.1) Promover o efetivo controle individualizado do abastecimento de cada veículo, passando a utilizar também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, carreando aos processos de pagamento os extratos de transação e cupons fiscais emitidos por ocasião do abastecimento (art. 4º, XI, XII, XIII, IN CGE PI n.º 01/2016); c.2) Observar durante os procedimentos licitatórios os critérios de pesquisa de preços de forma a contemplar além dos preços praticados por empresas do mercado local, os preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais, em consonância com a Súmula 30 PGE-PI e a jurisprudência dos Tribunais de Contas; d) Expedir Recomendação aos atuais gestores de todas as unidades gestoras da PM PI, com fundamento no art.1º §3 do RI TCE, para observar, com maior rigor, os ditames das Instruções Normativas - IN TCE n.º 06/2017 e 08/2019, que tratam do envio das prestações de contas mensais/anuais, do cadastramento de contratos, bem como da informação de gestores e fiscais de contratos, no que tange ao cumprimento dos prazos.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 21 a 25 de outubro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 559/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - ESTADO DO PIAUÍ - POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO SOLON TORRES CASTELO BRANCO NETO - CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES/FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25.10.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LOCADOS PELA PMPI.

*Ab initio*, é oportuno consignar o saneamento parcial da ocorrência denominada pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública, em que o gestor anexou os documentos comprobatórios do alegado, devendo, contudo, a Polícia Militar, promover o efetivo controle individualizado do abastecimento dos veículos.

Ademais, no que se refere ao pagamento de serviços de manutenção em veículos locados pela PMPI, a referida ocorrência está sendo apurada nos autos de processo específico (TC n.º 008.970/2024) e, em eventual julgamento de irregularidade, a matéria poderá ser novamente discutida em grau de recurso.

*Sumário. Estado do Piauí. Polícia Militar. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública - ocorrência parcialmente sanada; b) pagamento de serviços de manutenção em veículos locados pela PM PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração



Estadual - III DFAE, peça 12; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE IV, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Francisco Sólton Torres Castelo Branco Neto, Chefe da seção de transporte/ fiscal de contrato, pelas irregularidades apontadas no relatório de contraditório (peça 52), nos termos do art. 206 II do RI TCE PI.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 21 a 25 de outubro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.835/2020**

ACÓRDÃO N.º 560/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - ESTADO DO PIAUÍ - POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA ARAÚJO - CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25.10.2024.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA REALIZADA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FALHA NA PESQUISA DE PREÇO.

Os autos apontam falhas formais em relação à dispensa de licitação com falhas na pesquisa de preço das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

*Sumário. Estado do Piauí. Polícia Militar. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Recomendação ao Chefe da Seção de Pessoal da PMPI.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** despesa realizada por dispensa de licitação com falha na pesquisa de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE, peça 12; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE IV, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Recomendar ao Chefe da Seção de Pessoal que adote novos instrumentos na elaboração de pesquisas de preços, em conformidade com as boas práticas adotadas nos órgãos públicos e em consonância com a jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 21 a 25 de outubro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 012692/2024

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

INTERESSADO: PEDRO GALENO PEREIRA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 286/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Pedro Galeno Pereira, CPF nº 395.836.603-10, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 348-1, da Secretaria de Educação de Luís Correia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2024 (fls. 1.31 a 1.32), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 661, em 09/02/2024 (fl. 1.33), concessiva da Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Pedro Galeno Pereira, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da Lei Municipal nº 1.037/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.902,20 (hum mil, novecentos e dois reais e vinte centavos).

Vencimento, art. 39 da Lei Municipal nº 575/04	R\$ 1.412,00
Adicional por tempo de serviço – art.60 da Lei Municipal nº 575/04	R\$ 494,20
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.906,20</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012271/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NESTOR ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 270/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Nestor Alves de Oliveira, CPF nº 340.978.133-15, ocupante do cargo de Vigia, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0928887, lotado na Secretaria de Estado da Educação SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1260/2024 PIAUIPREV, de 02/09/2024 (fl. 1.1.299), , publicada no Diário Oficial do Estado nº 190 de 27/09/2024 (fl. 1.301), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Nestor Alves de Oliveira, nos termos do art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da EC/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.499,99 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
<b>Tipo de benefício:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da LC nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 3.316/2024	R\$ 1.463,09
<b>Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.499,09</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012573/2024

**REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE

INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 288/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, concedido ao servidor Joaquim Gomes da Silva Filho, CPF nº 145.504.8323-20, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0262757, lotado na Agência de Defesa Agropecuária do Piauí-ADAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1072/2024-PIAUIPREV, de 27/09/2024 (fls. 1.202), publicada no Diário Oficial do Estado nº 193/2024, de 03/10/2024 (fls. 1.203), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, do Sr. Joaquim Gomes da Silva Filho, nos termos dos Artigos 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 5.261,64 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

**DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS**

**Tipo de benefício:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade.

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 5.225,64
<b>Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.261,64</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012496/2024

**REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: HANNA LÍDIA DE ARAÚJO LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 284/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor na Ativa, requerida por Hanna Lídia de Araújo Lima da Silva, inscrito no CPF nº 079.997.683-08, na condição de filha menor, devido ao falecimento do Sr. Genival Sousa da Silva, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível III, matrícula nº 1011308, da Secretaria de Educação do estado do Piauí (SEDUC), falecido em 06/04/2024.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1171/2024 (peça 01, fl. 160), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 05/09/2024, concessiva da pensão por morte da interessada Hanna Lídia de Araújo Lima da Silva, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais).

**CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO**

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.237,51 * 50% = 1.118,76
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto RGPS	7.786,02
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	223,75
Valor do provento apurado do provento apurado	1.342,51
Complemento Constitucional	69,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.412,00
<b>BENEFÍCIO</b>	

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Hanna Lídia de Araújo Lima da Silva	24/08/2011	Filha menor não emancipada	079.997.683-08	06/04/2024	24/08/2032	100,00	<b>R\$ 1.412,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

**PROCESSO: TC N° 009132/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: BENEDITA ÂNGELA DE LIRA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 291/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Benedita Ângela de Lira Gomes, CPF nº 395.583.123-04**, na condição de viúva do Sr. Antônio José Gomes, CPF nº 642.859.013-15, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 482, falecido em 25/01/24.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 21**) com o Parecer Ministerial (**peça 22**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria 610/2024**, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.154, de 12/09/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Benedita Ângela de Lira Gomes**, nos termos do Artigo 4º da Lei Complementar nº 163/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)**.

#### DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vencimento – artigo 38 da LM nº 133/2003.	R\$ 788,00
Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 197,00
<b>TOTAL DA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 985,00</b>
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2024 – cálculo pela média	R\$ 809,98
Proporcionalidade – 84,84%	R\$ 687,18
<b>TOTAL A RECEBER – Portaria nº 306/2015</b>	<b>R\$ 788,00</b>
Valor da Aposentadoria na data do óbito – salário mínimo de 2023	R\$ 1.320,00
Valor da Aposentadoria na data do cálculo do benefício – salario mínimo 2024	R\$ 1.412,00
<b>Cálculo do benefício com base na LC nº 163/2021 – reforma da Previdência Municipal</b>	
Valor da aposentadoria	R\$ 1.412,00
Cota Familiar %	50%
Cotas por dependentes %	1 cota (+10%)
Cotas totalizadas %	60%
Valor do benefício (valor da aposentadoria x cotas totalizadas)	R\$ 847,20
Valor do benefício limitado ao salário mínimo de 2024	R\$ 1.412,00
Servidora optou por receber integralmente o valor da sua aposentadoria do INSS	
Cálculo do benefício conforme Art. 24 da EC nº 103/2019 (acúmulo de pensão com aposentadoria).	
<b>TOTAL A RECEBER = salario mínimo vigente em 2024</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Novembro de 2024**.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 819/2024

## Republicação por erro formal.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 105930/2024 e a Informação nº505/ 2024 - SA/DGP/SEREF,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Conselheiro, matrícula nº 96859, no período de 18/11/2024 a 25/11/2024, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2023/2024 (Portaria nº 905/2023 – DOE TCE/PI de 21/12/2023).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 842/2024

Altera a Portaria nº 306/2024, no sentido de modificar a indicação dos servidores da equipe.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 122/2024 da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 102147/2024,

## RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 306/2024, no sentido de substituir a indicação dos membros da equipe e servidores:

Matrícula	Nome	Cargo
96517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Pelos auditores:

Matrícula	Nome	Cargo
97041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI



## PORTARIA Nº 845/2024

## Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 105595/2024, a Informação nº 42/2024, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 176/2024,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02.060, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 08 de setembro de 2024, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 846/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106223/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 15 de novembro de 2024, com o credenciamento dos referidos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, em municípios da Região Centro-Sul do Piauí, tendo por objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.848	Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo
98.229	Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo
98.831	Kledson Moura Lopes Júnior	Auxiliar de Operação
97.048	Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 847/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106250/2024,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Inspeção, devendo a ação abarcar o Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER-PI, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) e a Superintendência de Parcerias Público -privadas e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC), exercício de 2024, tendo por objeto de controle: Análise 2º Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 03/2021 – Rodovias TRANSCERRADOS e Estrada Palestina, exercício 2024, celebrado entre o Estado do Piauí, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI e a Grãos do Piauí Concessionária de Rodovias SPE S.A.

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
97.687	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Auditora de Controle Externo
97.855	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 848/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106321/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro **Kleber Dantas Eulálio**, matrícula nº 98.009, no período de 11 a 13 de novembro de 2024, para realização de Visita Técnica ao Tribunal de Contas da União, em Brasília (BSB), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 849/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106231/2024,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 14 de novembro de 2024, com o credenciamento dos referidos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de coleta de dados *in loco* (fase de execução) para instrução do Processo TC/006028/2024 - Levantamento: Diagnóstico dos riscos relacionados à transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde para as OSS, nos municípios de Picos e São João do Piauí, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97.407	Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

## AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2024 - PROCESSO SEI Nº 105413/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa seguradora para a prestação do serviço de seguro contra acidentes pessoais para 130 (cento e trinta) estagiários, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 11 a 13 de novembro de 2024, por meio do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 1.092,00 (mil e noventa e dois reais).

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** Telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 08 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Rosemary Capuchu da Costa**  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matricula 02062

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2024 - PROCESSO SEI Nº 105958/2024

**OBJETO:** Contratação de serviços de desmobilização, instalação e fornecimento de 17(dezessete) luminárias de embutir completas com LED e driver, equipadas com LEDS SMD de alto desempenho, visando realizar a troca do sistema de iluminação do Plenário do TCE-PI, conforme especificação detalhada e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 11 a 13 de novembro de 2024, por meio do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** Telefone (86) 3215-3937.

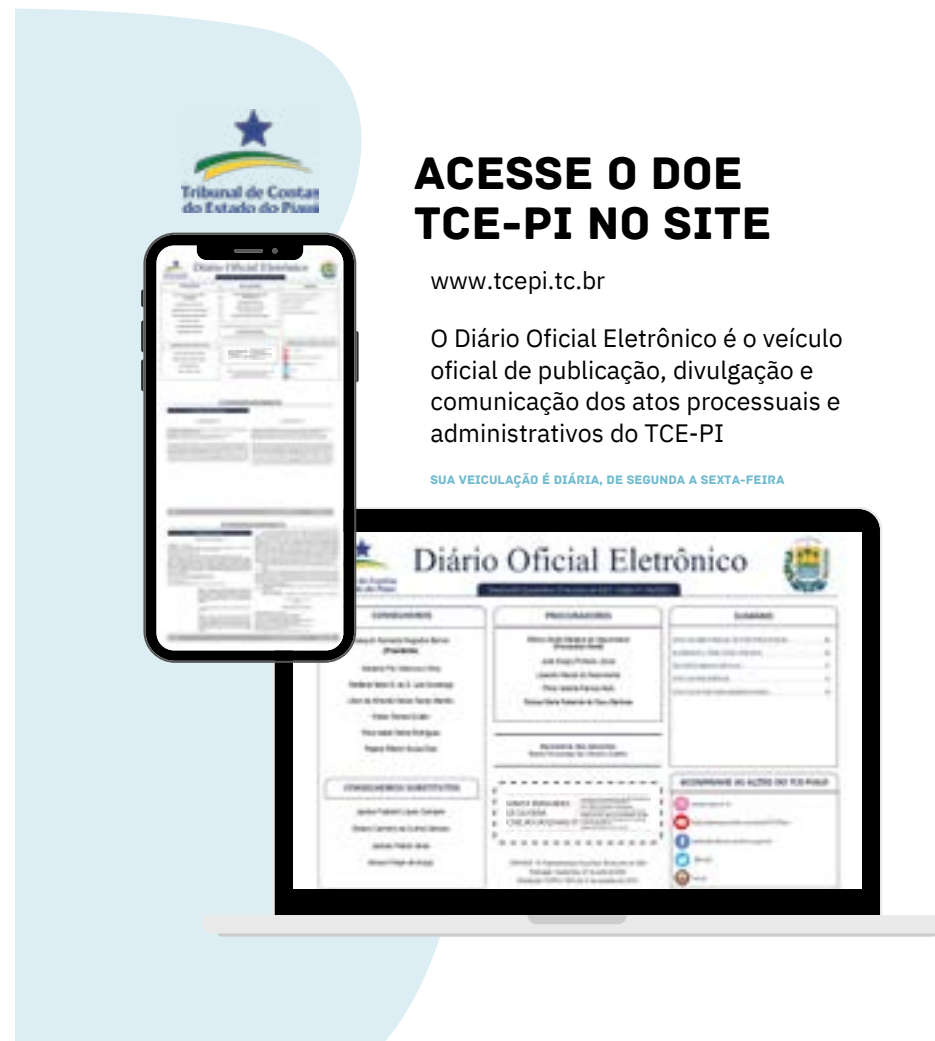
Teresina - PI, 08 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Rosemary Capuchu da Costa**

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matricula 02062



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA